



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.732858/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.508 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente AGRALE SOCIEDADE ANONIMA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2020

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade, julgá-la parcialmente procedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento (fl. 2) de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 11020.903874/2013-21. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 50.516,83.

Notificada do lançamento em 15/11/2017, a interessada apresentou impugnação em 12/12/2017, alegando em síntese: inconstitucionalidade da multa por ofensa ao direito de petição e afronta ao princípio do não-confisco.

Na sequência foi proferido o acórdão recorrido, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade *“determinando o recálculo do crédito tributário exigido de acordo com os débitos remanescentes da não homologação da compensação no processo nº 11020.903874/2013-21”*.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário arguindo, em suma, a inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada de 50%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, a Recorrente apresenta um texto de Recurso Voluntário em que alega a inconstitucionalidade da multa do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, referida matéria não pode ser conhecida posto que não é de competência do CARF se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da sumula nº 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Portanto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator